

A. I. N° - 269096.0005/19-0  
AUTUADO - MOLDIT BRASIL LTDA.  
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA e JAYME GONÇALVES REIS  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/02/2021

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0270-04/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO ICMS DESTACADO EM NOTAS FISCAIS DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. Afastada a exigência em razão de ter restado comprovado que o sujeito passivo efetuou o estorno do crédito fiscal objeto do presente lançamento dentro do próprio mês. Fato reconhecido pelos próprios autuantes ao prestarem a Informação Fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 25/09/2019, exige ICMS no valor de R\$35.251,07, acrescido da multa de 60%, em razão da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no mês de agosto de 2017.

Em complemento consta a seguinte informação: *“Referente ao Crédito fiscal destacado nas Notas Fiscais nº 7154 e 7255, referente a importação de mercadorias para serem utilizadas como matéria prima, sem comprovação e efetivo recolhimento do imposto, conforme demonstrativo Moldit-Anexo – I - Importação- Credito indevido.xlsx, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregue ao Contribuinte”.*

O autuado ingressa com defesa, fls. 15 a 17, e após transcrever o teor da acusação fiscal diz que não houve qualquer infração à legislação tributária, pois de acordo com o demonstrativo de apuração do imposto relativo ao mês em comento (doc. 02), houve o estorno exato do montante de R\$35.251,07 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e sete centavos).

Ressalta que, quando desse registro do estorno foi feita a menção das notas fiscais nº 7154 e 7255, de modo que não há como prosperar a autuação. Em outras palavras, o fato imputado não corresponde à realidade fática, de modo que o crédito tributário é completamente insubstancial.

Pugna pelo acolhimento da presente impugnação, para que seja totalmente cancelado o auto de infração em tela.

Os autuantes ao prestarem a Informação Fiscal, fl. 33, destaca que a fiscalização teve como base o ICMS destacado, e creditado nas notas fiscais de Importação nº 7154 e 7255 (fls. 09 e 10), regularmente escrituradas na EFD, cujo imposto foi beneficiado pelo diferimento, por se tratar de matéria prima. Destarte, em sede de defesa administrativa o autuado apresentou comprovação de que efetuou o estorno do referido crédito fiscal, fls. 29.

Em seguida confirmam que na DMA do mês 08/2017, espelho do módulo da EFD, o registro do referido estorno de crédito.

Assim, concluem que a acusação restou elidida.

**VOTO**

O presente Auto de Infração trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por Antecipação.

De acordo com as informações complementares inseridas no Auto de Infração e esclarecimentos

prestados pelos autuantes na Informação Fiscal o sujeito passivo teria se creditado de imposto destacados nas notas fiscais de Importação nº 7154 e 7255, cópias às fls. nos valores de R\$33.405,27 e R\$1.845,80, respectivamente, totalizando R\$35.251,07 (fls. 09 e 10), entretanto, o imposto não fora recolhido em razão da operação gozar do benefício do diferimento, em razão de se tratar de aquisição de matéria prima.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo assevera que efetuou o estorno dos créditos apropriados indevidamente, através de lançamentos no seu livro Registro de Apuração de ICMS. Para comprovar o alegado apresenta cópias do referido livro, referente ao campo “RESUMO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO”, onde se visualiza o registro do estorno exato do montante ora exigido de R\$ R\$35.251,07, onde também se visualiza a informação de que ditos valores referem-se as referidas notas fiscais.

Os autuantes ao prestarem a Informação Fiscal dizem que o autuado comprovou que efetuou o estorno do crédito fiscal objeto do presente lançamento, acrescentando que tal assertiva foi confirmada através das verificações efetuadas na DMA do mês 08/2017, espelho do módulo da EFD, onde se visualiza o registro do referido estorno de crédito, razão pela qual a acusação fiscal restou completamente elidida.

De fato constato que os lançamentos dos créditos foram efetuados pelo sujeito passivo em 18 de agosto de 2017, conforme se verifica no demonstrativo que embasou a presente exigência fl. 08, no valor total de R\$35.251,07 e no próprio mês de agosto o mesmo foi objeto de estorno no livro Registro de Apuração de ICMS, fl. 29.

Dessa forma, acompanho as conclusões dos autuantes, que tiveram acesso aos livros e documentos fiscais do defendant e concluíram pela insubsistência do presente lançamento.

Do exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269096.0005/19-0**, lavrado contra **MOLDIT BRASIL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR